



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.007272/2005-11
Recurso n°	137.182 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.787
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCTF

O contribuinte que, obrigado à entrega da DCTF, o faz fora do prazo legal, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 03), lavrado em 10/06/2005, mediante o qual é exigido da contribuinte o crédito tributário de R\$ 1.500,00, referente à multa mínima por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativas aos 1º, 2º e 4º trimestres de 2002, do qual consta sua fundamentação legal.

Em tempestiva impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/13, alega a interessada: *“(...) teve sua abertura no dia 08 de março de 2001, e ficando inativa até o mês de julho de 2001 e no período de julho a setembro de 2002, sendo que neste período não tínhamos assessoria nas áreas fiscal e contábil, e tendo o faturamento em valores que não cobriam as nossas próprias despesas. Após termos conhecimento de que era preciso apresentar as declarações, ora cobradas, providenciamos a entrega das mesmas para podermos ficar em dia com o fisco, e, portanto, não temos condições em arcar com o pagamento destas multas. (...) À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação.”*

Pelo Acórdão 12.530 da 3ª Turma da DRJ/CURITIBA de 18/10/2006 (fls. 18/20) o lançamento foi considerado procedente o lançamento, nos seguintes termos:

“A interessada não se insurge contra a afirmação de que as declarações foram apresentadas fora dos prazos fixados pela legislação. Cinge-se a alegar a falta de assessoria fiscal e contábil e a inviabilidade do pagamento da multa. Ao final, pede o cancelamento do lançamento.

De plano, deve-se destacar que existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração de fl. 03, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, que tem a seguinte redação: *“a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”*. Em suma, o fisco, dentro dos prazos previstos em lei, tem o poder-dever de atuar a contribuinte, a partir da constatação do descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Quanto à alegação de falta de condições financeiras, não pode ser acolhida, a teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. De qualquer modo, ainda que se considere que a contribuinte esteja indiretamente pleiteando remissão, já que diz ser inviável o pagamento da multa, não há, a teor do art. 172 do Código Tributário Nacional, como atender a esse pedido, já que, segundo consta do próprio dispositivo, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário e, ao que consta, no presente caso tal lei não existe.”

Em Recurso tempestivo de fls. 24 reitera ser inviável o pagamento dessa multa à vista, mencionando a hipótese de parcelamento do débito. A representação processual é adequada.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 34, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

A decisão de primeira instância fez uma correta análise da situação em que a recorrente busca a possibilidade de remissão da dívida.

O lançamento foi efetuado dentro da legislação de regência, não havendo motivos para contestá-lo. Também descabe a remissão total ou parcial do débito por falta de amparo legal para tanto.

Quanto à forma de liquidação do débito a recorrente deve obter informações junto à Repartição de origem.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator